



Número: **0845847-43.2017.8.10.0001**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Des. José de Ribamar Castro**

Última distribuição : **05/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 73.993,22**

Processo referência: **0845847-43.2017.8.10.0001**

Assuntos: **Estaduais, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
NAZIRA AMORIM DE CARVALHO ALMEIDA (APELANTE)	THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA (ADVOGADO) LUANNA GEORGIA NASCIMENTO AZEVEDO (ADVOGADO) CARLOS THADEU DINIZ OLIVEIRA (ADVOGADO) KALLY EDUARDO CORREIA LIMA NUNES (ADVOGADO) FERNANDA MEDEIROS PESTANA (ADVOGADO)
ESTADO DO MARANHAO (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26750 01	14/11/2018 08:59	Acórdão	Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 084584-43.2017.8.10.0001– São Luís

Apelante: Nazira Amorim de Carvalho

Advogados: Thiago Henrique de Sousa(OAB/MA 10012) e outros

Apelado: Estado do Maranhão

Procurador: Lucas Souza Pereira

Relator: Des. José de RibamarCastro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PISO SALARIAL. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DESÃO LUÍS. RECEBIMENTO DE SALARIO BASE ABAIXO DO PISO NACIONAL NOS ANOS DE 2016 E 2017, QUANDO DEVERIA SER REAJUSTADO EM JANEIRO DE CADA ANO. PAGAMENTO RETROATIVO DA DIFERENÇAS SALARIAIS. REVISÃO DOS VENCIMENTOS EM JANEIRO DE CADA ANO DE ACORDO COM A LEI NACIONAL DO PISO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO nº. 11.738/2008. APELO PROVIDO.

I – Na origem, a apelante propôs a referida ação afirmando ser servidora pública, desde o ano de 1992, exercendo o cargo de professora, e que recebe como salário-base a importância abaixo do piso nacional do professor, previsto na Lei Nacional do Piso do Magistério Público nº. 11.738/2008. Sustenta que o governo estadual, não implementou os aumentos devidos nos anos de 2016 e 2017 na forma da referida lei, quando deveria ter feito a partir de janeiro dos anos de 2016 e 2017, razão pela qual requereu o pagamento de sua remuneração na forma descrita na lei em evidência, bem como o pagamento do valor retido das diferenças salariais referentes ao período vindicado.

II – Com efeito, revelam os autos que os salários recebidos pela Apelante, nos meses de janeiro a julho de 2016, foram inferiores ao piso salarial estipulado no referido ano, conforme demonstrado por meio das fichas financeiras (Id. nº 2379280) trazidos por esta, e não contestados pelo Estado ora apelado em momento oportuno, limitando-se a meras alegações sem a devida comprovação.

III – Ocorre que, a apelante não teve seu salário reajustado no ano de 2016, quando deveria ter sido reajustado em janeiro, conforme os ditames da Lei Federal 11.738/2008, que é clara em afirmar que a revisão dos percebimentos dos salários dos professores deverão ser em janeiro de cada ano.

IV – É entendido, assim, que mesmo seguindo os parâmetros estabelecidos conforme a legislação estadual pertinente, e seu respectivo orçamento, por ter sido o salário recebido em valor inferior ao piso nacional, a Professora faz por merecer o reajuste salarial adequado, referente aos anos de 2016 e 2017, e o pagamento das diferenças em acordo com o que deveria ter recebido.

Apelo provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade, em conhecer **edar provimento ao recurso**, nos termos do voto do desembargador relator, aplicando a súmula 01 desta câmara.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores José de Ribamar Castro, Raimundo José Barros de Sousa e Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Procurador Teodoro Peres Neto.

Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2018.

Desembargador José de Ribamar Castro

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Nazira Amorim de Carvalhoem face de sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luísda Comarca da Ilha de São Luís, que julgou improcedente os pedidos formuladosnos autosda Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Cobrançanº 0084584-43.2017.8.10.0001proposta em desfavor do Estado do Maranhão.

Na origem, sustenta a apelanteser servidora pública estadual desde o ano de 1992, exercendo o cargo deprofessora, e que, portanto, enquadra-se no conceito estabelecido pelo art. 2º, §2º da Lei nº 11.738/2008, que instituiu o piso salarial nacional da categoria do magistério.

Afirma ainda, queo novo Estatuto do Magistério, qual seja a Lei nº 9.860/2013, garantiu em seu art. 32, que o reajuste do piso nacional do magistério deve ser concedido em cada ano conforme o percentual indicado pelo MEC. Entretanto, o Estado do Maranhão não está cumprindo tal regra.

Ao final, requereu em sede de tutela antecipada o reajuste do piso nacional do magistério à razão de 19%, ou seja, 11,36% relativo ao ano de 2016 e 7,64% referente a 2017, sob pena de multa diária.

No mérito, pugnou pela condenação do requerido ao pagamento das parcelas vencidas da diferença salarial do piso nacional do magistério de forma retroativa a janeiro de 2016 com todos os reflexos daí recorrentes e, pagamento de indenização por danos morais no valor estimado no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em virtude do não pagamento do piso nacional no tempo adequado, além do pagamento dos honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.

O Magistrado de 1º Grau, indeferiua tutela antecipada (Id. nº 9104584) e, em sentença evento sob o Id. nº2379310, julgou improcedente os pedidos da inicial, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, sem custas e honorários advocatícios em face da assistência judiciária gratuita.



Irresignada, a apelante apresenta recurso (Id. nº 2379316), e em suas razões sustenta que o magistrado de 1º grau não atentou ao disposto na Lei Federal (Lei nº 11.738/2008) e na Lei Estadual que preveem a revisão do vencimento dos profissionais do Magistério ocorrerá a partir de 1º de janeiro de cada ano (art. 32, da Lei Estadual nº 9.860/2013), bem como não observou a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Com tais argumentos, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença julgando procedentes os pedidos da autora, ora apelante.

Contrarrazões pelo improvimento do apelo (Id. nº 2379328).

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Sâmara Ascar Sauaia, manifestou-se pelo conhecimento deixando de se manifestar quanto ao mérito (Id. nº 2517480).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, **conheço do apelo.**

Consoante relatado, busca a apelante a reforma da sentença de 1º grau que julgou improcedente os pedidos formulados na inicial, por entender que a autora, não fez prova de suas alegações, não se desincumbindo de constituir o direito alegado.

Pois bem. De logo entendo assistir razão a apelante!

Observa-se, portanto, que o cerne da questão levantada no apelo cinge-se à análise da existência ou não de diferença salarial entre o valor recebido pela professora parte autora ora Apelante e o piso nacional proporcional à carga horária por ela desempenhada.

Com efeito, revelam os autos que os salários recebidos pela Apelante, nos meses de janeiro a julho de 2016, foram inferiores ao piso salarial nacional, já que recebia como salário-base R\$ 1.637,50 (um mil seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), enquanto que o piso salarial nacional para os professores no referido ano era de R\$ 2.135,64 (dois mil cento e trinta e cinco e sessenta e quatro centavos), conforme demonstrado por meio das fichas financeiras (Id. nº 2379280) e evolução do piso nacional (Id. 2379281) trazidos por esta, e não contestados pelo Apelado em momento oportuno, limitando-se a meras alegações sem a devida comprovação.

No que toca a questão de fundo, melhor sorte assiste a Apelante. É que o art. 5º da Lei do Piso Nacional do Magistério nº 11.738/2008, que trata sobre remuneração do magistério dos servidores, estabelece que:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009. grifo nosso.

Ocorre que, a apelante não teve seu salário reajustado até julho de 2016, quando deveria ter sido reajustado em janeiro de 2016, conforme os ditames da Lei Federal 11.738/2008, bem como da Lei Estadual nº 9.860/2013, são claros em afirmar que a revisão dos percebimentos dos salários dos professores deverão ser em janeiro de cada ano.

É entendido, assim, que mesmo seguindo os parâmetros estabelecidos conforme a Lei Estadual, e seu respectivo orçamento, por ter sido o salário recebido em valor inferior ao piso nacional, a Professora faz por merecer o reajuste salarial adequado, referente aos meses dos anos de 2016 e 2017, e o pagamento das diferenças em acordo com o que deveria ter recebido.



Em casos análogos ao dos autos, assim já se manifestou este Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA DE PROFESSORA DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. NECESSIDADE.1. A Lei nº. 11.738/2008 - que regulamenta o piso salarial nacional dos professores do magistério da educação básica - deve ser observada pelo Estado do Maranhão no que tange a fixação dos vencimentos de seus professores.2. Devidamente demonstrado por meio das fichas financeiras da servidora/aposentada que o ente estatal não respeitou a citada lei em sua totalidade, deve-se conceder a revisão de aposentadoria requerida. 3. Sentença que se mantém em sua integralidade. 4. Reexame desprovido. (TJMA – ReeNec 0236552016, Rel. Desembargador(a) JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016). grifo nosso.

Ante o exposto, sem interesse ministerial quanto ao mérito **douprovemento ao apelo**, para que seja reformada a sentença de 1º grau, para que o Estado do Maranhão pague a autora, ora Apelante, a diferença salarial referente aos anos de 2016 e 2017, a ser apurado em liquidação de sentença. Ademais condeno o Município ao pagamento de 10% a título de honorários advocatícios sobre o valor da condenação.

É como voto.

Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2018.

Desembargador José de Ribamar Castro

Relator

